MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Fls. 22/08/2017
Protocolo

ANTEPROJETO DE LEI Nº 112 /2017

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.329, DE 17 DE MARÇO DE 2014, QUE REGULAMENTA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE POPULACIONAL, CRIAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ADOÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Altera o *caput e o parágrafo único* e acresce ao art. 1º o parágrafo 2º, transformando-se o parágrafo único em parágrafo 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 1°** Fica o Poder Executivo de Cascavel autorizado a estabelecer política pública de controle das populações de cães e gatos, por meio da Secretaria do Meio Ambiente – SEMAB.*

***§ 1º** Esta política será executada por meio de procedimentos de esterilização cirúrgicas, registros, campanhas educativas e aplicação de leis que determinam a guarda responsável de animais domésticos em todo o território do Município.*

***§ 2º** Será de competência da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU o controle da propagação de zoonoses de relevância para saúde pública."*

Art. 2° Altera o *caput* do art. 4º passando a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 4º** A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de Cascavel é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislações vigentes.*

(...)."

Art. 3° Altera o *caput* do art. 5º passando a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 5º** Quando da concessão de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes do Município de Cascavel, o empreendimento será automaticamente incluído no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, vinculado ao órgão competente da Secretaria do Meio Ambiente – SEMAB.*

(...)."

Art. 4° Altera o *caput* do art. 6º, § 1º e § 2º, transformando o § 1º em caput e o § 2º em § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 6º** Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam o alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de Cascavel, serão*

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

incluídos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, vinculado ao órgão competente da Secretaria do Meio Ambiente – SEMAB.

§1º Todo canil, gatil ou entidade afim, deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV."

Art. 5º Altera o *caput* e o § 1º do art. 14, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. *É permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos desde que autorizados pelo Poder Executivo.*

§ 1º. *A feira de adoção poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras, responsáveis por cães e gatos, ou pessoa física.*

(...)."

Art. 6º Altera o *caput* do art. 15, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. *A caracterização de abandono ou maus tratos de animais descritos nesta Lei, seja pelos proprietários responsáveis ou pelos estabelecimentos autorizados em Lei, será punida com multa de quinze (15) Unidades Fiscais do Município (UFM), consubstanciada por Auto de Infração próprio, lavrado por fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo as demais sanções previstas nas legislações.*

(...)."

Art. 7º Altera o *caput* art. 17, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. *As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ressalvado os casos em que a responsabilidade das ações seja da Secretaria Municipal de Saúde."*

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 14 de agosto de 2017.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel-Pr,

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que *"DISPÕE SOBRE* ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 6.329, DE 17 DE MARÇO DE 2014, QUE REGULAMENTA AS POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE POPULACIONAL, CRIAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ADOÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*"*.

O aumento contínuo e descontrolado de abandono de animais, que passam a vagar pelas ruas, parques, praças e em todas as regiões do Município, tem ocasionado uma série de transtornos à coletividade e ao equilíbrio do meio ambiente.

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu art. 225 esclarece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A Lei Municipal nº 6.329, de 17 de março de 2014, visando atender ao ditame constitucional, regulamentou as políticas públicas de controle populacional, criação, comercialização, adoção e controle sanitário de cães e gatos, mas estabeleceu que a referida política pública estaria a cargo somente da Secretaria Municipal de Saúde.

Contudo, após a publicação da referida Lei, verificou-se que para o implemento da citada política pública havia a necessidade de ação conjunta com a Secretaria do Meio Ambiente, visto que a Secretaria Municipal de Saúde somente pode atuar, no que tange ao controle populacional de animais, em situações excepcionais, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Portaria n. 1.138, de 23 de maio de 2014, do Ministério da Saúde.

Deste modo, há a necessidade da inclusão da Secretaria do Meio Ambiente para a consecução do objeto da lei, agindo conjuntamente com a Secretaria de Saúde, em razão da necessidade de ações que envolva orçamento não apenas da Secretaria Municipal de Saúde, mas também da Secretaria de Meio ambiente.

Cumpre ressaltar que as demais alterações que surgiram serem necessárias para atualização da referida lei, foram pautadas na experiência técnica para a sua adequação tanto sanitária quanto ambiental, bem como às normas do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná (CRMV – PR).

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Anteprojeto de Lei que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISL.